

27-11-97

PARECER 889/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0464/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

De acordo com a propositura, do extrato/recibo deverão constar:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, a data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - A identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

O projeto procura estabelecer os elementos mínimos que devem constar da Guia de Recolhimento.

Assim, não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Salim Curiati